



PARECER JURÍDICO n.º 004/2022/SAPL - COMPLEMENTAR -

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 006/2022/SAPL que ***“Altera o anexo I, do art. 3º, da Lei Municipal sob nº 1000/2010, art. 3º, da Lei Municipal sob nº 1029/2010, e o art. 1º, da Lei Municipal sob nº 1957/2019, e dá outras providências”***, temos a dizer o seguinte:

Se tratando de despesa com funcionários, o projeto deve atender a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que, em ações de majoração salarial, contratação ou aumento de vagas, é imprescindível o Demonstrativo de Impacto Financeiro, *in fine*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Após solicitação deste departamento, o demonstrativo foi solicitado e após juntada a tramitação, foi certificada a impossibilidade de votação do projeto, haja vista o município já ter extrapolado o limite com despesas de pessoal, vejamos:

Comprometimento da RCL com Pessoal:

56,87%

Isto posto, de acordo com as regras contábil e Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesas de pessoal já se encontra acima do limite máximo permitido por lei, para o Poder Executivo que é 54%, da Receita Corrente líquida. Portanto, fica o Chefe do Poder Executivo proibido de realizar aumento na despesa de pessoal conforme proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Porém, cabe nos informar que tal projeto, visa a adequação de Cargos já existente e não a criação de cargos novos. Portanto se realmente for do interesse do Executivo estes reajuste, cabe a ele a adequação do percental de folha antes da aprovação do referido projeto, uma vez que o mesmo compromete ainda mais o índice.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORAIMA

Considerando que a despesa está acima do limite legal, a mesma é considerada ilegal, o que enseja a reprovação do projeto, por flagrante vício de ilegalidade.

Ressaltamos que o acima exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim é o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Considerando que estão presentes vícios em sua formação, em flagrante burla a legalidade, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B